PA Nº 1

PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE
27 / 10 / 2025

LIVRE GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º, ~~**5.º**~~, 6.º, 8.º, 9.º, ~~**10.º**~~, 12.º-B, 12.º-C, **14.º**, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[…]

1 - […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) ~~Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos cinco anos;~~
g) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

LiVRE GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 5.º

[...]

~~O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa mediante declaração.~~

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Residirem legalmente no território português há pelo menos ~~7~~ **5** anos, no caso de nacionais de países de língua oficial portuguesa e de cidadãos de Estados Membros da União Europeia, ou ~~10~~ **7** anos, no caso de nacionais de outros países**, sem prejuízo de prazo distintos previstos em acordos ou convenções internacionais;**

c) Comprovem, através de teste ou de certificado, conhecer suficientemente a língua ~~e a cultura portuguesas, a História e os símbolos nacionais;~~

d) Conhecerem suficientemente **os princípios fundamentais e** os direitos e deveres fundamentais **consagrados na Constituição da República Portuguesa** ~~inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português~~;

e) [...];

f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão **efetiva** igual ou superior a ~~dois~~ **três** anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;

g) [...];

h) [...];

i) ~~Possuírem capacidade para assegurar a sua subsistência.~~

2 - [...]:

a) Um dos progenitores resida ~~**legalmente**~~ em território nacional, **independentemente do título**, há pelo menos cinco anos;

b) [...];

c) [...].

3 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos apátridas que residam ~~**legalmente**~~ **habitualmente** em Portugal há pelo menos quatro anos, que satisfaçam cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c) a h) do n.º 1.

4 - O Governo ~~**pode**~~ conceder~~-~~a nacionalidade, designadamente ponderando o superior interesse da criança, aos menores acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva, judicial ou administrativa, aplicada ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabendo ao Ministério Público promover o respetivo procedimento de naturalização.

5 - ~~**Revogado.**~~

[NOVO] 6 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa às crianças nascidas no território português, filhas de pais refugiados, nos casos em que não seja viável adquirir a nacionalidade de algum deles.

[NOVO] 7 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos refugiados e beneficiários de proteção subsidiária, reconhecidos nos termos da lei que regula o asilo, que residam legalmente em Portugal há pelo menos quatro anos, independentemente do título.

8 - [anterior n.º 6] - O Governo ~~pode~~ conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b), ~~c) e d)~~ do n.º 1, aos indivíduos que, mantendo laços de ligação efetiva à comunidade nacional, e tendo perdido a nacionalidade portuguesa, nunca tenham adquirido outra.

9 - [anterior n.º 7] [...]

10 - [anterior n.º 8] [...]

11 - [anterior n.º 9] - [...]

12 - [anterior n.º 10] Presume-se que os nacionais de países de língua oficial portuguesa preenchem o requisito da primeira parte da alínea c) do n.º 1~~, salvo nos casos em que seja manifesta a falta de domínio da língua portuguesa evidenciada pelo requerente junto dos serviços competentes.~~

13 - [anterior n.º 11] A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão **efetiva igual ou superior a ~~dois~~ três anos**, referida na alínea f) do n.º 1, faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

a) [...];
b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal, **salvo nos casos previstos no n.º 3 e n.º 8, quando não seja comprovadamente possível a emissão do certificado de registo criminal**.

14 - [anterior n.º 12] - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 2, 3, 4, **6 e 7** é gratuito.

15 - [anterior n.º 13] - [...]

[NOVO] Artigo 6.º - A
Comissão e cerimónia pública

1 - O modo como se afere o conhecimento dos princípios, direitos e deveres fundamentais, consagrados na Constituição da República, é definido por uma comissão independente e multidisciplinar.

2 - Todos os anos, o Governo promove a realização de uma cerimónia pública de celebração da cultura portuguesa, de carácter simbólico e de participação facultativa, destinada às pessoas que tenham adquirido a nacionalidade nesse ano.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

a) A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas c) a ~~i)~~ **h)** do n.º 1 do artigo 6.º, ~~e a demonstração de comportamentos que, de forma concludente e ostensiva, rejeitem a adesão à comunidade nacional, suas instituições representativas e símbolos nacionais;~~
b) [Revogada];
c) [...];
d) [Revogada].

2 - Não há oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa quando o casamento ou a união de facto tenham mais de seis anos ou quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, exceto com fundamento nos parâmetros materiais das alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 6.º.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

~~1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de dois anos a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º.~~
~~2 - É obrigatória a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior por quem deles tenha conhecimento.~~

Artigo 12.º-C

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso ~~do prazo de cinco anos~~ **do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento** ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão que anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.

Artigo 14.º

[...]

Revogado.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - ~~Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 6, 9 ou 12 anos, consoante os interessados sejam apátridas, cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa e de Estados Membros da União Europeia, ou cidadãos de outros países~~

4 - ~~[Revogado].~~

5 - [...]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs **5**, 7 e 13 do artigo 6.º, as alíneas b) e d) do n.º 1, os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º-B, ~~o artigo 13.º,~~ e **o artigo 14.º**~~, e o n.º 4 do artigo 15.º~~ da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual

Artigo 8.º

[...]

A presente lei entra em vigor ~~no dia seguinte ao da sua publicação~~ **no dia 1 de janeiro de 2026**.»

LIVRE GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 27 de outubro de 2025

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes **Filipa Pinto**

Jorge Pinto **Patrícia Gonçalves**

Paulo Muacho **Rui Tavares**